



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13523.000109/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.308 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS ANIBAL TORRES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2003, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 4.890,43, incluída a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 2.821,46. O valor glosado corresponde à diferença entre o valor declarado de R\$ 12.979,49, e o valor do DARF recolhido pela Prefeitura Municipal de Camaçari em decorrência de decisão judicial, no montante de R\$ 10.158,03.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 01/04, na qual alegou, em síntese, que retificou as declarações referentes aos anos de 2003 e 2004 para atender as exigências do Fisco relativas ao período em que os rendimentos recebidos na ação judicial movida contra a Prefeitura Municipal de Camaçari deveriam ser tributados, mas mesmo assim foi autuado. A glosa foi indevida, pois o valor declarado foi efetivamente retido, conforme planilha de cálculo e alvará judiciais, não podendo ser responsabilizado se a fonte pagadora recolheu valor a menor.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2011, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2011, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 2.821,46. O valor glosado corresponde à diferença entre o valor declarado de R\$ 12.979,49, e o valor do DARF recolhido pela Prefeitura Municipal de Camaçari em decorrência de decisão judicial, no montante de R\$ 10.158,03.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Conforme alega o impugnante, verifica-se que de fato estava consignado no Alvará Judicial n.º 258/2003, de 18/12/2003, às fls. 30, a liberação do valor líquido de R\$ 35.757,12 ao autuado, e a retenção do valor de R\$ 16.521,07, que ficaria à disposição do juízo. Pela planilha de cálculo judicial, às fls. 28, verifica-se que o valor retido correspondia ao somatório do IRRF (R\$ 12.979,49) com o INSS (R\$ 2.516,52) e custas (R\$ 1.025,06).

Entretanto, posteriormente, em 15/10/2004, foi expedido o Alvará Judicial n.º 352/2004, às fls. 104, dando outra destinação ao valor retido de R\$ 16.521,07. Foi liberada uma parcela líquida ao autuado de R\$ 4.250,37, e permaneceu retida uma parcela de R\$ 12.270,70 à disposição do juízo.

Finalmente, foi determinado por meio do Alvará Judicial n.º 353/2004, às fls. 105, que o valor retido de R\$ 12.270,70 seria destinado ao recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 10.158,03, ao recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.519,75, e o saldo de R\$ 592,92 permaneceria retido à disposição do juízo.

Constata-se, portanto, que o valor efetivamente retido a título de IRRF foi de R\$ 10.158,03, sendo procedente a glosa do valor deduzido a maior.

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

José Lacerda Valadão Neto

Relator – Mat. 68994

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni